

- a) Alimentos para controle de peso;
- b) Alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições ou para ganho de peso por acréscimo às refeições;
- c) Alimentos para redução de peso por substituição total das refeições;
- d) Alimentos para praticantes de atividades físicas;
- e) Repositores hidroeletrólitos para praticantes de atividades físicas;
- f) Repositores energéticos para atletas;
- g) Alimentos protéicos para atletas;
- h) Alimentos compensadores para praticantes de atividade física;
- i) Aminoácidos de cadeia ramificada para atletas;
- j) Alimentos para dietas para nutrição enteral;
- k) Alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
- l) Alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- m) Alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
- n) Módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- o) Alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares.

III - Alimentos para grupos populacionais específicos:

- a) de transição para lactantes e crianças de primeira infância;
- b) Alimentos à base de cereais para alimentação infantil;
- c) Complementos alimentares para gestantes ou nutrízes;
- d) Alimentos para idosos;
- e) Fórmulas infantis.

§ 8º - Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, estes devem ficar em local destinado unicamente a estes produtos, de maneira separada de outros produtos e alimentos.

§ 9º Fica permitida a venda dos seguintes suplementos vitamínicos e/ou minerais:

- I - vitaminas isoladas ou associadas entre si;
- II - minerais isolados ou associados entre si;
- III - associações de vitaminas com minerais; e
- IV - produtos fontes naturais de vitaminas e ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade Qualidade (PIQ) de conformidade com a legislação pertinente.

§ 10. Fica permitida a venda das seguintes categorias de alimentos:

- I - substância bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;
- II - probióticos com alegações de propriedades funcionais

e/ou de saúde;

III - alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde; e

IV - novos alimentos.

§ 11. Os alimentos citados no parágrafo acima somente podem ser comercializados quando em formas de apresentação não convencionais de alimentos, tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, saches ou similares.

§ 12. Fica permitida a venda de chás, sucos de frutas, água de coco, bebidas lácteas e outras não alcoólicas industrializados.

§ 13. Os alimentos permitidos nos parágrafos anteriores desta seção somente podem ser comercializados se e s t i v e r e m regularizados junto à Anvisa.

§ 14. VETADO.

§ 15. Além dos alimentos citados nos parágrafos anteriores, fica permitida a venda de mel, própolis e geléia real, desde q u e estejam regularizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 16. Quando esses produtos estiverem registrados junto à Anvisa como opoterápicos, deverão ser obedecidos os critérios e condições estabelecidas para medicamentos.

§ 17. Não é permitida indicação ou referência de uso dos alimentos permitido por esta norma com finalidade terapêutica, seja para prevenção ou tratamento de sintomas o doenças".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de Maio de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Allen Anderson Viana
Darcl Accorsi Dário
Déllo Campos
Edmilson Divino dos Santos
Elias Rassi Neto
Fradique Machado de Miranda Dias
Joaquim Thomaz Jaime
Leodante Cardoso Neto